HABEAS CORPUS Nº 496.408 - SP (2019/0062611-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO JULIO CESAR VALESE - SP302067
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIEGO FRANCISCO MARTINS BUENO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA O RECONHECIMENTO DE DIREITOS PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DEFINIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.557.461/SC. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de DIEGO FRANCISCO MARTINS BUENO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no Agravo de Execução Penal n.º 0005133-24.2018.8.26.0509.

Na decisão de primeiro grau, o Juiz de Direito da 1.ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP relatou, que, após "*a soma das penas dos processos nº 0003848- 92.2015.8.26.0996 e nº 0002784-82.2017.8.26.0509,* [...] *sobreveio uma nova condenação (PEC: 0004044-63.2018.8.26.0509)*" (fl. 66). Por isso, determinou a elaboração de novo cálculo, com a interrupção do prazo para a progressão de regime a partir de nova prisão ou falta grave, observando-se, ainda, o entendimento consolidado na Súmula n.º 441 do Superior Tribunal de Justiça.

Contra esse ato, o *Parquet* estadual interpôs agravo em execução – provido pela Corte de origem "'*a fim de determinar como termo inicial de cumprimento de pena a data do último crime/prisão, inclusive para livramento condicional, comutação e indulto' (fl. 10), ou seja, afastando-se a incidência da súmula nº 441, do Col. Superior Tribunal de Justiça, à míngua de pressuposto fático de aplicabilidade*" (fls. 83-84).

Neste *writ*, a Defesa alega, em síntese, que "[*n*]*ão há qualquer amparo legal para a interrupção da contagem dos prazos para concessão de comutação, indulto e livramento condicional, em prejuízo de todo o tempo de pena já cumprido*" (fl. 8).

Requer, desse modo, seja reconhecido e sanado o constrangimento ilegal apontado.

As informações foram prestadas pelo Juízo das Execuções Criminais às fls. 94-96, e pelo Tribunal de Origem às fls. 112-113, ambas acompanhadas de documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 132-134, pela concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.364.192/RS, decidiu que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do prazo para a progressão de regime; **mas não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal**.

Confira-se:

> "*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUPÇÃO. PRAZO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. COMUTAÇÃO E INDULTO. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. DECRETO PRESIDENCIAL.*
>
> *1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.*
>
> *2.* ***Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.***
>
> *3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.*
>
> *4. Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime.*" (REsp 1.364.192/RS, Rel. Ministro

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 17/09/2014; sem grifos no original.)

A propósito, a questão encontra-se consolidada na Súmula n.º 441 desta Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

> "*A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.*"

No entanto, impende esclarecer que a situação evidenciada nos presentes autos diz respeito à alteração da data-base para a configuração de direitos executórios a partir da unificação de penas, o que, nos termos da orientação desta Corte Superior de Justiça, não é possível.

Por oportuno, confiram-se, respectivamente, os seguintes trechos da decisão de primeiro grau e do acórdão impugnado, nos quais, a controvérsia está bem delimitada:

> "*Com relação ao cálculo de penas, impende consignar que a unificação de uma nova condenação às execuções criminais já em curso* ***sempre altera o lapso para a concessão de novos benefícios executórios***.
> [...]
> *Atualize o cálculo de penas para fins de benefícios, o qual deverá considerar por termo inicial a existência de nova prisão ou falta grave, obedecendo-se ainda a determinação contida na Súmula 441 do STJ.*" (fl. 67; sem grifos no original)
>
> "*Como é cediço, a superveniência de nova condenação criminal no curso de execução de pena tem por efeito a elaboração de novos cálculos, considerando-se como nova referência temporal para a obtenção de novos benefícios.*
> *De fato, nos termos do art. 111, caput, da Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1.984, a expedição de nova guia de recolhimento impõe a unificação das penas a fim de determinar-se o regime prisional de cumprimento de pena remanescente, o eventual remanejamento da ordem de cumprimento das execuções, entre outros.*
> [...].
> ***A superveniência de nova condenação definitiva no curso da execução penal sempre modifica o prazo para a concessão dos benefícios, que passam a ser calculados a partir do somatório das penas que faltam ser cumpridas*** [...]." (fls. 80-82; sem grifos no original)

Ocorre que a Terceira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n.º 1.557.461/SC, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, fixou entendimento de que "*a*

alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal". O julgado foi assim ementado:

> "*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO* A QUO *PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o* quantum *obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.*
>
> *2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.*
>
> *3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante* bis in idem.
>
> *4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.*
>
> *5. Recurso não provido.*" (REsp 1.557.461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 15/03/2018.)

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados:

> "HABEAS CORPUS. *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NOVA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE*

BENEFÍCIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

I - [...].

II - Este Superior Tribunal de Justiça se posicionava no sentido de que a superveniência de nova condenação, no curso da execução da pena, determinava a unificação das reprimendas e a fixação de nova data-base para a concessão de benefícios, excetuados o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto.

III - A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em 22/2/2018, ao julgar o REsp n. 1.557.461/SC, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, e o Habeas Corpus *n. 381.248/MG, com Relator para o acórdão o Ministro Sebastião Reis Júnior, sedimentou o entendimento de que a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal.*

IV - O v. acórdão que modificou o termo a quo *para a concessão de novos benefícios em face da unificação de penas, estabelecendo como novo marco a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória, está em confronto com a nova orientação jurisprudencial firmada pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça e, portanto, configura constrangimento ilegal.* Habeas corpus *não conhecido.*

Ordem concedida de ofício para afastar a fixação da data do trânsito em julgado da última sentença condenatória como novo marco para a obtenção de benefícios, como consequência da unificação das penas, restabelecendo a decisão do Juízo da Execução que adotou para tal finalidade, a data da última prisão." (HC 447.181/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018.)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO DO REEDUCANDO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, DE INDULTO E DE COMUTAÇÃO DA PENA.*

1. 'No recente julgamento do Recurso Especial nº 1.557.461/SC e do *Habeas Corpus* nº 381.218/MG, prevaleceu no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração da data-base para a obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data da última prisão por inexistir respaldo legal para a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios.' *(AgRg no REsp n. 1.676.694/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018)*

> *2. Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp 1.271.739/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para determinar que a unificação das penas não acarrete alteração do termo inicial para a concessão de benefícios da execução penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora